



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 2-87.2013.6.21.0141

Procedência: GARRUCHOS-RS (141ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES)
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ELEIÇÃO – CARGO – PREFEITO
– ELEIÇÕES – ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Recorrentes: JOÃO CARLOS SCOTTO
PARTIDO PROGRESSISTA (PP DE GARRUCHOS)
Recorridos: CARLOS CARDINAL DE OLIVEIRA (Prefeito de Garruchos)
COLIGAÇÃO UNIÃO GARRUCHENSE (PDT – PT – PMDB)
JOÃO SILVEIRA DA ROSA (Vice-Prefeito de Garruchos)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ELEIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Correta a decisão que indeferiu de plano o processamento da ação anulatória aforada pelos recorrentes, porquanto imprópria a via processual eleita. **2.** Inobservância do princípio da tipicidade dos meios de impugnação na seara eleitoral. Segurança jurídica e regime democrático. ***Parecer pelo desprovido do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOÃO CARLOS SCOTTO e PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE GARRUCHOS contra sentença (fls. 144/146) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, VI do CPC.

Em suas razões de recurso (fls. 149/156), os recorrentes reiteram o argumento de que teriam ocorrido irregularidades na eleição do município de Garruchos, as quais deveriam ser apuradas por meio de ação anulatória, a fim de que o magistrado declare a nulidade da votação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após as contrarrazões (fls. 158/165), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 168).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, vê-se que é tempestiva a irresignação. Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 23/01/2013 (fl. 141v) e o recurso foi interposto no dia 24/01/2013 (fl. 149), portanto, no prazo de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral¹.

Já quanto ao *mérito*, o recurso não merece prosperar.

Conforme se verifica do pedido formulado pelos recorrentes (fls. 02/23), a via processual eleita não se amolda a qualquer das ações previstas na legislação eleitoral. Pretendem os recorrentes seja decretada a nulidade da eleição no município de Garruchos, sob alegação de fraude no alistamento de eleitores, escolha de mesários parentes de candidatos e escolha de mesários servidores públicos na mesma repartição.

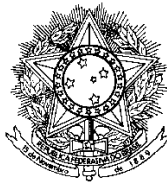
Correta a interpretação do magistrado *a quo*, ao ponderar que a ação não merece conhecimento, por manifesta impossibilidade da pretensão deduzida, nos seguintes termos:

“Sabidamente, no âmbito do direito eleitoral, a regra a ser observada é o da tipicidade das ações eleitorais, significando dizer que as ações de que se pode valer são apenas aquelas expressamente previstas pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional. Assim, para o direito eleitoral, cada fato corresponde a uma ação específica, com seu rito próprio, com causa de pedir própria e com consequências igualmente próprias.

*Nesse passo, força reconhecer que a ação intentada, de anulação das eleições municipais do Município de Garruchos-RS **não está prevista dentre as ações admitidas pela Justiça Eleitoral.***

De regra, a nulidade das eleições constitui efeito anexo ou secundário de uma sentença judicial que, por exemplo, reconheça uma conduta ilícita (corrupção, abuso de poder) e determine a cassação do registro ou diploma do eleito. Também é efeito anexo de uma decisão que reconheça a inelegibilidade e negue o registro do candidato. Nessas hipóteses, tratando-se de eleição majoritária, ocorre a nulidade das eleições caso o candidato que teve o registro ou diploma cassado fez mais da metade dos votos, consoante regra do art. 224 do Código Eleitoral.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Agora, ação de nulidade das eleições tal como a manejada, de forma autônoma, não existe no ordenamento, configurando hipótese de impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido: TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 12567/CE, Rel. Min. Maurício José Corrêa, publicação: DJ de 12.09.97, p. 43816, RJTSE, vol. 9, Tomo 3, p. 72); TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 15186/BA, Rel. Min. Maurício José Corrêa, publicação: DJ de 25.06.99, p. 82, RJTSE vol. 11, Tomo 3, p. 111.

Admitir o ajuizamento de tais ações – de anulação de eleições por supostas irregularidades ou vícios ocorridos – implicaria em verdadeira fragilização de um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que é o princípio da segurança jurídica, onde o processo poderia ser revisto, discutido e anulado a qualquer momento, mesmo até o término dos mandatos.

É por esse princípio – segurança jurídica – que se impõe a celeridade dos feitos eleitorais e o da oportunidade, onde as ações tipicamente eleitorais devem ser propostas em estrita observância aos prazos prescritos, de modo a garantir a estabilidade na administração da coisa pública.” (Grifo no original)

A lição de Marcus Vinícius Furtado Coêlho² corrobora o entendimento do ilustre Juiz da 141ª Zona Eleitoral, no que tange ao ajuizamento de ações que não encontram previsão no ordenamento jurídico:

“Vigora no direito eleitoral o princípio da tipicidade dos meios de impugnação. Deste modo, não é possível a utilização aleatória de uma ação eleitoral incabível, sendo devido o manejo de outra demanda. Assim, “não há como se admitir ilimitado exercício do direito de ação na Justiça Eleitoral porque isso implicaria a insegurança dos pleitos, comprometendo o processo eleitoral como um todo, também regido por normas constitucionais, que atendem ao interesse público” (TSE, Ag 4598, DJ 13/08/2004).

Para definir o meio processual adequado, devem ser verificados os fundamentos, ou causa de pedir, fática e jurídica, bem como o pedido pretendido.”

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

“Recurso. Ação de anulação de eleição majoritária com pedido de cassação de registros, declaração de inelegibilidade e imposição de multa. Propaganda que às vésperas da eleição teria induzido eleitores ao erro de que haviam sido cassados os registros das candidaturas dos recorrentes. Improcedência do pedido em primeiro grau.

² *Direito Eleitoral e processo eleitoral – Direito penal eleitoral e direito político – 3ª ed.* Revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 413



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fatos de competência do juiz monocrático ou da junta eleitoral, em relação aos quais a parte deixou de diligenciar impugnações no tempo e forma adequados.

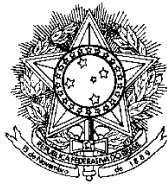
Acolhida preliminar de impossibilidade jurídica da pretensão deduzida, por ausência de previsão de representação eleitoral, para o efeito de anular o pleito.

Extinção."

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 673, Acórdão de 02/09/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 154, Data 08/09/2010, Página 3) (Original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2006. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO MANIFESTAMENTE INADIMISSIVEL. VIA IMPRÓPRIA. TIPICIDADE DAS AÇÕES ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE FATOS ALUSIVOS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2006, UMA VEZ QUE JÁ TRANSCORRERAM MAIS DE DOIS ANOS DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo regimental.
2. ***As ações no âmbito do direito eleitoral são específicas, ou seja, são aquelas expressamente previstas pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, possuindo cada ação rito próprio, causa de pedir própria e consequências próprias.***
3. Não se insere dentre o elenco das ações admitidas pela Justiça Eleitoral a ação popular prevista no art. 50, LXXIII, da Carta Política de 1988, que é instrumento processual assegurado ao cidadão com o objetivo de anular eventuais atos lesivos ao patrimônio público, cujo conceito não abrange a garantia da lisura e legitimidade das eleições.
4. Assim, não é a ação popular meio apto a combater atos que configurem abuso de poder político ou econômico, captação ilícita de sufrágio, propaganda eleitoral irregular, gastos ilícitos de campanha etc, praticados durante a campanha eleitoral.
5. Nesse caso, faz-se necessária a interposição, no momento apropriado, da ação cabível, qual seja, as representações previstas na Lei nº 9504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo prevista no art. 14, § 10, da CF188, a ação de investigação judicial eleitoral a que alude o art. 22 da LC nº 64/90, ou o recurso contra a expedição de diploma renunciado no art. 262 do Código Eleitoral.
6. Não se há de admitir o ajuizamento, a qualquer tempo, de ações com a finalidade de anular as eleições por supostos vícios cometidos, sob pena de fragilizar o princípio da segurança jurídica.
7. Em face da segurança jurídica é que se impõe os princípios da celeridade dos feitos eleitorais e o da oportunidade, onde as ações típicas eleitorais devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propostas em estrita observância aos prazos prescritos pela Constituição e pela legislação, a fim de se garantir a estabilidade na administração da coisa pública. (TRE/AL - AGRAVO REGIMENTAL nº 72, Acórdão nº 6024 de 04/05/2009, Relator(a) ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/5/2009, Página 72/73)

Assim, como bem referido na sentença combatida, a nulidade das eleições constitui, de regra, efeito anexo de uma sentença judicial proferida no âmbito de uma ação eleitoral específica, prevista na própria Constituição, como é o caso da AIME, ou na legislação infraconstitucional. A negação dessa premissa submeteria o princípio da segurança jurídica a fragilização em matéria extremamente sensível, relativa à própria manutenção do regime democrático através da adoção de eleições periódicas que garantam condições para a alternância no poder, não podendo o resultado do pleito ser anulado senão pelas vias próprias.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu de plano a ação ajuizada pelos recorrentes.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\cc7a16j4ravteqe65l2p_287_2013_147_130301134736.odt